

Art. 238 alterado pela lei 2607 de 2006.

LEI Nº 1.685, DE 07 DE SETEMBRO **DE 1994.**

*“DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”*

O Bel. ALSOM PEREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Rosário do Sul, RS., no uso de suas atribuições legais.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Rosário do Sul.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

§ Único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Artigo 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Artigo 5º - Função gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

Artigo 6º - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto em cargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de dezoito anos;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- V - ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo.

Artigo 8º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII- promoção.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 9º - As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

§ Único - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Artigo 10 - Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixadas em lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

§ Único - O candidato deverá comprovar que, na data da abertura das inscrições, atingiu a idade mínima e não ultrapassou a idade limite máxima para o recrutamento.

Artigo 11 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

Artigo 12 - A nomeação será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Artigo 13 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

Artigo 14 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidade inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissado.

§ 1º - A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º - No ato da posse o servidor apresentara, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e, nos casos que a lei indicar, declarações de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Artigo 15 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º - É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.

§ 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Artigo 16 - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, do prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Artigo 17 - A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Artigo 18 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, no órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 19 - O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência .

§ 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

III - título de dívida pública

IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º - O responsável por alcances ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Artigo 20 - Adquire a estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público .

Artigo 21 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Artigo 22 - Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do servidor público nos seguintes casos:

I - inassiduidade;

II - indisciplina ;

III - insubordinação;

IV - ineficiência;

V - falta de dedicação ao serviço; e

VI - má conduta.

§ 1º - Ocorrendo hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do servidor representará à autoridade competente, a qual deverá dar vista ao servidor, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de cinco dias.

§ 2º - Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo de quinze dias, em ato motivado, pela exoneração do servidor, ou sua manutenção no cargo, continuando, neste caso, sob observação.

SEÇÃO VI

DA RECONDUÇÃO

Artigo 23 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; e
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea “a” do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 22 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Artigo 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior

§ 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º - Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Artigo 25 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á apedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique aprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Artigo 26 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Artigo 27 - Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Artigo 28 - A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 29 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ Único - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Artigo 30 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Artigo 31 - O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

§ Único - No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Artigo 32 - O aproveitamento servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ Único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Artigo 33 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XI

DA PROMOÇÃO

Artigo 34 - As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Artigo 35 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração ;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - promoção.

Artigo 36 - Dar-se-á a exoneração :

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:
 - a) se tratar de cargo em comissão;
 - b) de servidor não estável nas hipóteses do art. 22, desta lei.

c) ocorrer posse do servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos § 1º e 2º do art. 14 desta lei.

Artigo 37 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato de formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 35.

Artigo 38 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou por destituição .

§ Único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.

TÍTULO III

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DAS SUBSTITUIÇÃO

Artigo 39 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º - Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Artigo 40 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, que perceba o titular.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO

Artigo 41 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

§ 1º - A remoção poderá ocorrer:

- I - a pedido, atendida a conveniência do servidor;
- II - de ofício, no interesse da administração.

Artigo 42 - A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Artigo 43 - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Artigo 44 - O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Artigo 45 - A função gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

§ Único - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinqüenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

Artigo 46 - A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

(Nova Redação da Lei nº 1.839 de 31 de dezembro de 1996.)

Artigo 47 - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo e, após 10 (dez) anos, fica assegurada a incorporação aos seus proventos.

§ Único - *O valor da função gratificada a ser incorporada aos proventos da aposentadoria será o correspondente aquela função que estiver sendo exercida pelos servidores nos últimos cinco anos do período referido no Caput.*

Artigo 48 - O valor da função gratificada continuará sendo percebida pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença a gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Artigo 49 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

Artigo 50 - O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Artigo 51 - É facultado ao servidor efetivo do município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente..

TÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO E DO PONTO

Artigo 52 - O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Artigo 53 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais.

Artigo 54 - Atendimento a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Artigo 55 - A frequência do servidor será controlada:

- I - pelo ponto;
- II - pela forma determinada em regulamento, quanto, aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º - Salvo nos casos de inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

**(Nova redação através da Lei nº 1.794, de 20 de março de 1996).
(Nova redação através da Lei nº 1.839 de 31 de dezembro de 1996.)**

“Art. 56 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição ou do ofício.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento (50%) em relação à hora normal e cem por cento(100%) quando forem realizadas em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho extraordinário exceder a duas horas diárias.”

§ 3.º- O valor da remuneração do serviço extraordinário prestado pelo servidor por dois ou mais anos ininterrupto, desde que realizado nos últimos cinco anos imediatamente

anterior a sua inativação, será incorporado aos proventos de sua aposentadoria, pelo valor médio mensal que a este título lhe foi pago.

Artigo 57 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

§ Único - O plantão extraordinário visa à substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Artigo 58 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III

DO REPOUSO SEMANAL

Artigo 59 - O servidor tem o direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º - Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

Artigo 60 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

§ Único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamento previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Artigo 61 - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriado civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 62 - Vencimentos é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.

Artigo 63 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes, ou temporárias, estabelecidas em lei.

Artigo 64 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título para Secretário Municipal.

Artigo 65 - A maior remuneração atribuída a cargo público não será superior a vinte vezes o valor do menor padrão de vencimentos.

Artigo 66 - Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes às vantagens previstas nos art. 80, incisos I a IV, 92, 95 e a remuneração por serviço extraordinário.

§ Único - Em qualquer hipótese, o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por servidor público municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Artigo 67 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores há trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art.144.

Artigo 68 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critérios da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

Artigo 69 - As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a quinze por cento de cada da remuneração de servidor.

§ 2º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância de prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 70 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

§ Único - A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 71 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações e adicionais;
- III- auxílio para diferença de caixa.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 72 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 73 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - ajuda de custos;
- III - transporte.

SUBSEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Art. 74 - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de

interesse administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

§ 1º - Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora da sede, mas acarrete despesas com refeições, as diárias serão pagas por metade, salvo se o local de destino ficar a mais de 300 quilômetros desta cidade.

§ 2º - O Município fornecerá alimentação e alojamento de campanha para turmas que se deslocam para serviços no interior d Município, quando não haja possibilidade de fazerem refeições em suas residências.

§ 3º - Nos deslocamentos para fora do Estado, as diárias serão pagas em dobro.

§ 4º - O valor das diárias será estabelecido em lei.

Art. 75 - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

Art. 76 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

§ Único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em igual prazo.

SUBSEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 77 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

§ Único - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 78 - A ajuda não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para outro Estado ou exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

SUBSEÇÃO III

DO TRANSPORTE

Art. 79 - Conceder-se-á indenização de transporte a servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de lei específica.

§ 1º - Somente fará jus à indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte dias .

§ 2º - Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 80 - Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional por tempo de serviço

III- adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas

- IV - adicional noturno

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 81 - A gratificação natalina correspondente a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mês será considerada como mês integral.

Art. 82 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ Único - Entre os meses de maio a outubro de cada ano, o Município pagará, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 83 - Em caso de exoneração ou falecimento, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou falecimento.

Art. 84 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 85 - Pagar-se-a o adicional de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e cinco por cento sobre os salários do servidor que completar respectivamente, cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco anos de serviço exclusivamente Municipal.

§ Único - O servidor fará jus a sexta-parte do salário ou remuneração ao completar 26 (vinte e seis) anos serviço público municipal.

SUBSEÇÃO III

DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

Art. 86 - O Prefeito Municipal, por decreto, fixará os cargos que ficam sujeitos ao regime de tempo de integral, tendo e vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições.

Art. 87 - O funcionário, cujo cargo esteja em regime de tempo integral, terá direito à percepção de uma gratificação correspondente a 100% (cem por cento) do nível

de vencimento a que estiver enquadrado, mediante a prestação e 48 (quarenta e oito) horas semanais de serviço.

§ Único - A gratificação a que se refere este artigo incorporar-se-à aos vencimentos apenas para efeito de aposentadoria, desde que o funcionário conte cinco (cinco) anos de exercício no regime. Caso não conte com o tempo mencionado, e sobrevindo a sua aposentadoria, a incorporação far-se-à proporcionalmente ao período em que esteve sob o regime de tempo integral.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

Art. 88 - Os servidores que executem atividades penosas e perigosas fazem jus a um adicional de vinte por cento (20%) e trinta por cento (30%), respectivamente, incidentes sobre seus vencimentos básicos.

Art. 89 - Os servidores que executem atividades insalubres fazem jus a um adicional de dez por cento (10%) para o grau mínimo, vinte por cento (20%) para o grau médio e quarenta por cento (40%) para o grau máximo.

Art. 90 - As atividades penosas, perigosas e insalubres serão definidas em lei própria.

Art. 91 - O adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 92 - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL NOTURNO

(Nova redação da Lei nº 1.794, de 20 de março de 1996)

“Art. 93 - *O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% sobre o vencimento do cargo.*

§ 1º - *Consideram-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte.”*

§ 2º - *A hora do trabalho noturno será computada como de 52,30M.”*

§ 3º - *Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente as horas de trabalho noturno.”*

SEÇÃO III

DO ADICIONAL PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 94 - O servidor que estiver no efetivo exercício do cargo de TESOUREIRO DO MUNICÍPIO, mesmo que em regime de substituição, perceberá um auxílio para diferença de caixa, de valor equivalente a um salário referência d Município.

§ Único - O auxílio de que trata o “caput” será também percebido pelo servidor quando no gozo de férias, dele fazendo jus o servidor que eventualmente substituir o TESOUREIRO titular.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Art. 95 - O servidor terá direito anualmente a gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 96 - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção.

I - trinta dias corridos, quando não houver falta do ao serviço mais de cinco vezes;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV- doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

§ Único - É vedado descontar do período de férias as faltas do servidor ao serviço.

Art. 97 - Não serão consideradas faltas ao serviço às concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 98 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do art.105.

(Nova Redação de Lei nº 1.794 de 20 de março de 1996.)

“Art. 99 - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado, por qualquer tempo, de licença para tratar de assuntos particulares.”

§ ÚNICO- Nos casos de licença para tratamento de saúde, por acidente de trabalho e por motivo de doença em pessoa da família , por mais de seis (06) meses a contagem de tempo será apenas interrompida.”

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Art. 100 - É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos doze meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ Único - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

Art. 101 - A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 15 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 102 - Vencido o prazo mencionado no art. 100, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de trinta dias, requerer o gozo das férias, sob pena de perda do direito às mesmas.

§ 1º - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º - Não atendido o requerimento da autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por setena, da época do gozo das férias.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a remuneração será de vida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa à metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.

Art. 1º - O artigo 102 da Lei 1.685, de 07 de setembro de 1994, terá a seguinte redação:

(Alterado pela Lei nº 2.277, de 21 de setembro de 2001).

“Art. 102- Vencido o prazo do art. 100, sem que lhe tenham sido concedidas as férias, o servidor terá direito a receber a remuneração das mesmas em dobro.

1º- Vendido o mencionado prazo em que o servidor tenha gozado as férias, o mesmo poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das férias;

2º- Os efeitos desta Lei retroage a cinco (5) anos de acordo com a Constituição Federal”.

Art. 2º - Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei 1.685/94.

Art. 3º- Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na

Data de sua publicação.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 103 - O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço)

§ 1º - Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º - O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

SEÇÃO IV

DOS EFEITOS DA EXONERAÇÃO E NO FALECIMENTO

Art. 104 - No caso de exoneração ou falecimento, será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

§ Único - O servidor exonerado ou falecido após doze meses de serviço, terá direito também a remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 96, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105 - conceder-se-á licença ao servidor :

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar;
- III - para concorrer a cargo eletivo;
- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista ;
- VI - por motivo de afastamento do cônjuge, civil ou militar.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

§ 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 106 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou enteado e do irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º - A licença somente será deferidas e a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com salário ou remuneração integral até três meses e com 2/3 salário ou remuneração excedendo esse prazo até dois anos.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIDOR MILITAR

Art. 107 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias ; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado prazo será de quinze dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 108 - Salvo prescrição diferente em lei federal, o servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

(Nova Redação da Lei nº 1.895 de 06 de agosto de 1997.)

Art. 109 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Poderá o servidor requerer a prorrogação da licença por mais dois anos ao término da licença de que trata o Caput do artigo.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 110 - É assegurado ao servidor o direito de licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem prejuízo em seu salário ou remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PRÊMIO

(Nova Redação da Lei nº 1.794 de 20 de março de 1996.)

(Nova Redação da Lei nº 1.895 de 06 de agosto de 1997.)

“Art. 111 - O servidor terá direito a licença prêmio de três meses por quinquênio de efetivo exercício, exclusivamente Municipal, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades ou não tenham se verificado nenhum dos casos de interrupção previstos nesta Lei.

§ 1º - O período em que o servidor estiver em gozo de licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º - Interrompem o quinquênio e invalidam o tempo anterior, para os efeitos do “caput” deste artigo, as seguintes ocorrências:

*I - ter o servidor sofrido penalidade disciplinar de suspensão;
II - ter o servidor faltado injustificadamente ao serviço, por mais de cinco (05) dias durante o período aquisitivo.*

III - ter o servidor se afastado do cargo em virtude de :

- a) licença para tratar de interesses particulares;*
- b) licença para desempenho de mandato classista;*

c) licença para concorrer ou desempenhar cargo eletivo;

IV - ter o servidor faltado ao serviço, mesmo que justificadamente, por mais de 90 dias, consecutivos ou não.

§ 3º - licença para tratamento em pessoa da família, por mais de trinta dias, interromperá a contagem de tempo do período aquisitivo que voltará a fluir após o retorno do servidor ao serviço.

Art. 112 - A licença-prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se, neste caso, o tempo relativo a cada quinquênio, em períodos não inferiores a 30 dias, devendo, para este fim, o servidor, no requerimento que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

§ 1º - A concessão de licença-prêmio será processada e formalizada pelo Departamento de pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou favoravelmente, quando a oportunidade, o titular da Secretaria a que pertencer o servidor.

§ 2º - O servidor, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade da concessão.

(Nova redação através da Lei Nº 1.827, de 18 de outubro de 1996.)

Art. 113 - O servidor que preferir não gozar integralmente a licença-prêmio mediante expressa e irrevogável declaração poderá optar pelo recebimento em dinheiro, no todo ou em parte, no período a que faz jus.

§ único - a concessão do benefício assegurado no “caput” ficará sujeita a disponibilidade de verba nos cofres do Município.

§ 1º - O artigo 113 da lei 1.685/94 passa a ter a seguinte redação.

§ 2º - As despesas decorrentes da presente Lei provirão de dotação orçamentária própria.

§ 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 114 - Mediante requerimento, poderá o servidor desistir, em caráter irrevogável, de gozar a licença-prêmio relativamente a um ou a todos os quinquênios a que tiver direito, hipótese em o tempo de duração da licença será acrescido, em dobro, ao seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais, excluindo o da antiguidade de classe.

Art. 115 - A licença-prêmio não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 116 - O servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas; e
- III - para cumprimento de convênios.

§ único - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 117 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço

- I - por um dia, a cada período de 60 dias, o homem, e a cada período de 90 dias, a mulher, para doação de sangue;
- II - até dois dias, para se alistar como eleitor;
- III - até oito (08) dias consecutivos, por motivo de :
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;
- IV - até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó.

Art. 118 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ único - Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

(Nova Redação da Lei nº. 1.794, de 20 de março de 1996.)

Art. 119 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

Art. 120 - Além das ausências ao serviço previstas no art.117, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão, no Município;
- III - convocação para o serviço militar;
- IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - licença:
 - a) a gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;
 - c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

Art. 121 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

- I - de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;
- II - de licença para desempenho de mandato classista;
- III - de licença para concorrer a cargo eletivo; e
- IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

(Nova Redação da Lei nº. 1.794, de 20 de março de 1996.)

Art .122 - Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 123 - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 124 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 125 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, e defesa de direito ou de interesse legítimo.

§ único - As perdições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão no prazo de trinta dias.

Art. 126 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

§ único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 127 - Caberá recurso ao prefeito, como última instância administrativa, sendo indesejável sua decisão.

§ único - Terá caráter de recurso ou pedido de reconsideração quando o prolator de despacho, decisão ou ato houver sido o prefeito.

Art. 128 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

§ único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art.129 - O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, e um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 130 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não, for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

§ único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 131 - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 132 -

São deveres do servidor :

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - lealdade às instituições a que servir;
- III - observância das normas legais e regulamentares
- IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas ;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder

XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convivermente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e

XVIII- sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

§ único - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 133 - É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do servidor ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentação públicas;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

V - promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeito às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau;

- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições,
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia, nos termos da lei;
- XIV- praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função de trabalho.

Art. 134 - É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

(Nova Redação: Lei Municipal n. 2363/2002)

Art. 135 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.*

0 § 1º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do “caput”, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

1

2 § 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções
e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia
mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente,
pelo poder público.

3

4
5CAPÍTULO IV

6
7DAS RESPONSABILIDADES

8

9Art. 136 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo
exercício irregular de suas atribuições.

10

11Art. 137 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo,
doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

12

13 § 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada
na forma prevista no art. 69.

14

15 § 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor
perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

16

17 § 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra
eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

18

19Art. 138 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções
imputadas ao servidor, nessa qualidade.

20

21Art. 139 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissão ou
comissivo praticado do desempenho do cargo ou função.

22

23 Art. 140 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se,
sendo independentes entre si.

24

25 Art. 141 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada
no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

26

27

28CAPÍTULO V
29
30DAS PENALIDADES

31

32

33

34 Art. 142 - São penalidades disciplinares:

35

I - advertência;

- 36 II - suspensão;
37 III - demissão;
38 IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade; e
39 V - destituição de cargo ou função de confiança.
40
- 41 Art..143 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.
- 42
- 43 Art. 144 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.
- 44
- 45 § único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da penalidade.
- 46
- 47 Art. 145 - Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão
- 48
- 49 Art. 146 - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.
- 50
- 51 § único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.
- 52
- 53 Art. 147 - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de :
- 54 I - crime contra a administração pública;
55 II - abandono de cargo;
56 III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
57 IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
58 V - improbidade administrativa;
59 VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
60 VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
61 VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
62 IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
63
64
65
66X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
67 XI - corrupção;
68 XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
69 XIII - transgressão do art. 133, incisos X a XVI.
70

72

73

74 Art. 148 - A acumulação de que trata o inciso XII do art, anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

75

76 § 1º - Se comprovado que a cumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

77

78 § 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, dos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação

79

80 Art. 149 - A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do artigo 147 implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível

81

82 Art. 150 - Configurado abandono de cargo a ausência intencional ao servidor por mais de trinta dias consecutivos.

83

84 Art. 151 - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão

85

86 Art. 152 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

87

88 Art. 153 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

89 I - praticou, na atividade, falta punível com a demissão;

90 II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

91 III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

92

93 Art. 154 - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

94 I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;

95 II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

96 § único - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

97

98 Art. 155 - O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

99 § único - Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

100

101 Art. 156 - A demissão por infringência ao art. 133 incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

102

103 § único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do artigo 147, inc. I, V, VIII, X e XI.

104

105 Art. 157 - A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

106

107 Art. 158 - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

108

109

110

111 Art. 159 - A ação disciplinar prescreverá:

112 I - em cinco anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadorias e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

113

114 II - em dois anos, quanto à suspensão; e

115 III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

116

117 § 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

118

119 § 2º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

120

121 § 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

122

123 § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

124

125

126 CAPÍTULO VI

127

128 DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

129

130 SEÇÃO I

131

132 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

133

134Art. 160 - A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

135

136 § 1º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

137

138 § 2º - Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

139

140Art. 161 - As irregularidade e faltas funcionais serão apuradas por falta de:

141

142 I - Sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

143

144 II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

145

146

147

148SEÇÃO II

149

150DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

151

152

153

154

155Art. 162 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prerrogativas por mais trinta se, fundamentalmente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

156

157Art. 163 - O servidor terá direito:

158

159 I - à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência.

160

161 II - à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

162

163

164SEÇÃO III

165
166DA SINDICÂNCIA

167

168Art. 164 - A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

169

170§ único - A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

171

172Art. 165 - O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.

173

174 § 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

175

176 § 2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

177

178Art. 166 - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

179

180 I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

181 II - pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

182 III - arquivamento do processo.

183 § 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

184

185§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

186

187

188

189

190

191

192

193

194SEÇÃO IV

195

196DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

197

198Art. 167 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por
comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente
que indicará, dentre eles, o seu presidente.

199

200§ único - A comissão terá como secretário servidor designado pelo
presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

201

202Art. 168 - A comissão processante, sempre que necessário e expressante
determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do
processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos
serviços normais da repartição.

203

204Art. 169 - O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla
defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

205

206Art. 170 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia
sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da
instrução.

207

208§ único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de
crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial para abertura de
inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo
disciplinar.

209

210Art. 171 - O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta
dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação
por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização
da autoridade que determinou a sua instauração.

211

212Art. 172 - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão
detalhar as deliberações adotadas.

213

214 Art. 173 - Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente
determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local
para primeira audiência e a citação do indiciado.

215

216Art. 174 - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-
recibo, com, pelo menos, quarenta e cinco horas de antecedência em relação à
audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta
que lhe é imputada.

217

218 § 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser
certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

219

220 § 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu
endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao
processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

221

222 § 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado
por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de
quinze dias.

223

224

225 Art. 175 - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

226

227

228

229 § único - Em caso de revelia, o presidente da comissão processante
designará, de ofício, um defensor.

230

231 Art. 176 - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do
indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista do
processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e
arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

232

233 § único - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias,
contados a partir da tomada de declarações do último deles.

234

235 Art. 177 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações,
investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo,
quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa
elucidação dos fatos.

236

237 Art. 178 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio do
procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão,
requerendo as medidas que julgar convenientes.

238

239 § 1º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados
impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o
esclarecimento dos fatos.

240 § 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação
do fato depender de conhecimento especial de perito.

241

242 Art. 179 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado
expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o cinte do
intimado, ser anexada, aos autos.

243

244 § único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado
será imediatamente comunicado ao chefe da repartição onde serve, com a
indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

245

246Art. 180 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não
sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

247

248 § 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, prévia intimação do
indiciado ou de seu procurador .

249

250 § 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem,
proceder-se-à acareação entre os depoimentos .

251

252Art. 181 - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão
processante , se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o
indiciado.

253

254Art. 182 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por
mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo
de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

255

256§ único - O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou
mais os indiciados.

257

258Art. 183 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a
comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no
qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades
de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa,
propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando
a pena cabível e seu fundamento legal.

259

260§ único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à
autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias,
contados do término do prazo para apresentação de defesa.

261

262Art.184 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a
decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada
necessária .

263

264Art. 185 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração
do processo:

265 I - dentro de cinco dias:

266

267 a) pedirá esclarecimento ou
providências que entender necessários à comissão processante, marcando-
lhe prazo;

268

269 b) encaminhará os autos à autoridade
superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

270

271 II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não
as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se
concluir diferentemente do proposto.

272

273§ único - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será
contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

274

275Art. 186 - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta lei.

276

277Art. 187 - As irregularidades processuais que não constituam vícios
substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na
decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

278

279Art. 188 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo
disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado
voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade,
acaso aplicada.

280

281§ único - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o
abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade
competente.

282

283

284SEÇÃO V

285

286DA REVISÃO DO PROCESSO

287

288Art. 189 - A revisão do processo administrativo
disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

289

290 I - a decisão for contrária ao texto da lei ou à
evidência dos autos.

291 II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos
falsos ou viciados;

292 III - forem aduzidas novas provas,
suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar
diminuição da pena.

293

294§ único - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui
fundamento para a revisão do processo.

295

296

297

298Art. 190 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

299

300Art. 191 - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em prazo aos autos do processo originário.

301

302Art. 192 - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentalmente, dentro de dez dias.

303

304Art. 193 - Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

305

306TÍTULO VII

307

308DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

309

310CAPÍTULO I

311

312DISPOSIÇÕES GERAIS

313

314(Nova Redação: Lei Municipal n. 2363, 02/10/2002)

315

316Art. 194 - O Município garantirá aos seus servidores ocupantes de cargos efetivos o Plano de Seguridade Social composto das prestações discriminadas neste Título VIII.

317

318§ 1º - O Plano de seguridade Social será prestado mediante sistema contributivo, na forma prevista em legislação específica.

319

320§ 2º - As prestações do Plano de Seguridade Social, não atendidas pelo sistema próprio de previdência social do município, serão custeadas, como vantagens de natureza social, diretamente pelo próprio Município.

321

322§ 3º - O servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, que não seja titular de cargo efetivo na administração pública, será contribuinte compulsório do sistema nacional de previdência social, pelo qual serão atendidas as prestações correspondentes, ficando excluído do Plano de Seguridade Social de que trata este Título VII.

323

324

325Art. 195 - O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família e compreender um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

326

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.

327

328 II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

329 III - assistência à saúde.

330

331(Nova Redação: Lei Municipal 2363 de 02 de outubro de 2002)

332

333Art. 196 - *Os benefícios do plano de seguridade Social*
compreendem:

334

335

336

337

338 I - *quando ao servidor :*

339 a) *aposentadoria;*

340 b) *salário- família;*

341 c) *licença para tratamento de saúde;*

342 d) *licença à gestante, à adotante e à paternidade;*

343 e) *licença por acidente de serviço;*

344 II - *quando ao dependente;*

345 a) *pensão por morte;*

346 b) *auxílio-reclusão.*

347Parágrafo Único – Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, serão atendidos mediante o sistema próprio de previdência social, de natureza contributiva, conforme lei específica.

348CAPÍTULO II

349

350DOS BENEFÍCIOS

351

352SEÇÃO I

353

354DA APOSENTADORIA

355

356(Nova Redação: Lei 2363, de 02 de outubro de 2002)

357

358Art. 197 - *O servidor efetivo será aposentado, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º deste artigo:*

359

360 I - *por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;*

361

362 II - *Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.*

363

364 III – *Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo*

efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

365

a) 60 (sessenta) anos de idade e 30 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

0

a) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

0

1§ 1º - Consideram -se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida-AIDS- e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

2

3

4

5

6§ 2º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco)anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistérios na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

7

8§3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

9

10Art. 198 - A aposentadoria compulsória automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

11

12Art. 199 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

13

14 § 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade para o serviço público.

15

16 § 2º - Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica.

17

18Art. 200 - O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

19

20§ único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

21

22Art. 201 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 197, parágrafo único, terá o provento integralizado.

23

24(Nova Redação: Lei n. 2363, de 02 de outubro de 2002)

25

26Art. 202 - *Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao valor do salário mínimo nos casos constitucionalmente admitidos.*

27

28

29

30(Nova Redação: Lei n. 2363, de 02 de outubro de 2002)

31

32Art. 203 - *Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:*

33

34 *I - o adicional por tempo de serviço;*

35

36 *II - o valor da função gratificada, se já incorporada ao vencimento do servidor por lei específica.*

37

38Art. 204 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

39

40

41

42

43§ único - Se a vantagem for paga pelo instituto de previdência a que estiver vinculado o aposentado, o Município pagará a complementação até integralizar o valor total do provento.

44

45SEÇÃO II

46

47DO AUXÍLIO - NATALIDADE

48

49 Art. 205 - O auxílio natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a cinquenta por cento do menor padrão de vencimento do plano de carreira, inclusive no caso de nati-morto.

50

51 § 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

52 § 2º - Não sendo a parturiente servidora do Município, o auxílio será pago
ao cônjuge, ou companheiro, servidor público municipal.

53

54SEÇÃO III
55DO SALÁRIO - FAMÍLIA

56

57 (Nova Redação: Lei n. 2363, de 02 de outubro de 2002)

58

*59Art. 206 - O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo que
tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada para a concessão da
vantagem pela legislação federal, na proporção do número de filhos ou
equiparados.*

60

*61§ único - Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e
o tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a
dependência econômica.*

62

63(Nova Redação: Lei n. 2363, de 02 de outubro de 2002)

64

*65Art. 207 - O valor da quota do salário-família será pago mensalmente no
valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, por filho menor
ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade.*

66

67(Nova Redação da Lei nº 1.895 de 06 de agosto de 1997.)

68

69 § 1º - Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um,
separadamente, o direito à percepção do salário família com relação aos respectivos
filhos ou equiparados.

70 § 2º - Não será devido o salário família relativamente ao cargo exercido
cumulativamente pelo servidor, no Município.

71

72 § 3º - É assegurado o pagamento do salário família durante o período em
que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

73

74 **(NOVA REDAÇÃO – LEI Nº 2.363, DE 02 DE OUTUBRO DE 2002).**

75

76 *Art. 208. ...*

77 *Parágrafo Único – O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da
documentação exigida pela legislação federal pertinente.*

78

*79Art. 208 - O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor
apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de
equiparação, e, se for o caso, da invalidez.*

80

81

82

83§ único - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.

84

85SEÇÃO IV

86DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

87

88Art. 209 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

89

90Art. 210 - Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

91

92Art. 211- Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

93

94Art. 212 - A licença poderá ser prorrogada:

95

I - de ofício, por decisão do órgão competente;

96

II - a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.

97

98Art. 213 - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença, independentemente das sanções disciplinares cabíveis.

99SEÇÃO V

100

101DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

102

103Art. 214 - Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

104

105 § 1º - A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

106

107 § 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

108

109 § 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

110

111 § 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

112

113Art. 215 - À servidora que adotar criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

114

115§ único - No caso de adoção de criança com mais de um ano até sete de trinta dias.

116

117Art. 216 - A licença-paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

118

119Art. 217 - Será licenciado com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

120

121Art. 218 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

122

123

124

125§ único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

126 I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

127

128 II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

129

130Art. 219 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

131§ único - O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

132

133Art. 220 - A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

134

135SEÇÃO

136

137DA PENSÃO POR MORTE

138(NOVA REDAÇÃO – LEI Nº 2.363, DE 02 DE OUTUBRO DE 2002).

139

140Art.221 – A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

141§ 1º- A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da habilitação.

142 § 2º- o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos, concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes.

143Art. 221 - A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a procedência estabelecida no art. 223.

144

145§ único - O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual a cem por cento (100%) do total da remuneração computada para o provento da aposentadoria do servidor ou, se aposentado, do valor do próprio provento.

146

147Art. 222 - O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do menor vencimento do quadro de servidores do Município.

148

149

150

151 **(NOVA REDAÇÃO – LEI Nº 2.363, DE 02 DE OUTUBRO DE 2002).**

152

Artº.223 -São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes:

I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválido;

II- os pais;

III- o irmão não emancipado, de qualquer condição, menos de 21 anos ou inválido;

§ 1º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§5º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem se apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

I- certidão de nascimento de filho havido em comum;

II- certidão de casamento religioso;

III- declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV- disposições testamentárias;

V- anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI- declaração especial feita perante tabelião;

VII- prova mesmo domicílio;

VIII- prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX- procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X- conta bancária conjunta;

XI- registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII- anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV- ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV- escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI- declaração de não emancipação do dependente menor de 21 anos;

ou

XVII- quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Art. 223 - São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor :

I - O cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de 18 anos ou inválidos;

II - os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;

III - os irmãos, menores de 18 anos e órfãos de pai, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; e

IV - as pessoas designadas que viviam na dependência econômica do servidor, menores de 18 anos ou maiores de 60 anos ou inválidos.

§ 1º - equiparam-se a filho, nas condições do item I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor, e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado.

§ 2º - consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos cinco anos ou, por menor tempo, se tiverem filhos em comum, em uma união estável.

§ 3º - A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV, somente será válido quando feita pelo menos três meses antes do óbito.

Art. 224 - A importância total da pensão será rateada:

I - cinquenta por cento para cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;

II - em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de precedência.

§ 1º - O rateio da pensão por morte não será protelado pela falta de habilidade de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito do valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.

Art. 225 - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta seção.

§ 1º - Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória independente do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.

Art. 226 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - o casamento, para qualquer pensionista;
- III - a anulação do casamento;

IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; e

V - a maioria para o filho ou irmão ou dependente designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar dezoito anos de idade.

§ único - Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão de cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

Art. 227 - Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 228 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigidas há mais de cinco anos.

(NOVA REDAÇÃO – LEI Nº 2.363, DE 02 DE OUTUBRO DE 2002).

Art. 229- As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores ou da transformação ou reclassificação do cargo que serviu de referência à concessão de pensão, na forma da lei.

Art. 229 - As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 230 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, disponibilidade ou aposentadoria, em valor equivalente a um e meio salário que estiver percebendo.

§ 1º - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado das despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo.

§ 2º - O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesas, se for o caso.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

(NOVA REDAÇÃO – LEI Nº 2.363, DE 02 DE OUTUBRO DE 2002).

Art. 231- Será devido auxílio-reclusão à família do servidor ocupante de cargo efetivo, com renda igual ou menor a fixada pela Legislação Federal. Para concessão da vantagem, no valor estabelecido pelo Regime Geral da Previdência Social.

Art.231 - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes casos:

I - dois terços do vencimentos, quando afastado por motivo de prisão preventiva;

II - metade de vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ único - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 232 - A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema próprio do Município, ou mediante convênio, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

(NOVA REDAÇÃO – LEI Nº 2.363, DE 02 DE OUTUBRO DE 2002).

Art. 233- O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuintes sociais obrigatórias, na forma prevista em legislação específica, respeitados os preceitos federais relativos à instituição de regime próprio de previdência social.

Art. 233 - O plano de seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias.

I - dos servidores municipais, inclusive ocupantes de cargos e funções de confiança;

II - do Município, inclusive Câmara Municipal, autarquias e fundações.

§ único - Os percentuais de contribuição serão fixadas em lei.

(NOVA REDAÇÃO – LEI Nº 2.363, DE 02 DE OUTUBRO DE 2002).

Art.º 234- Na hipótese de o Município não instituir sistema próprio de previdência social, ou. de, por lei, extinguir seu sistema próprio de previdência, os servidores municipais serão compulsoriamente inscritos no regime geral de previdência social do INSS, a cujas leis e regulamentos ficarão vinculados.

PARÁGRAFO ÚNICO- *ocorrendo a hipótese no caput deste artigo os servidores municipais efetivos ficarão*

Art. 234 - Se o plano de seguridade Social for assegurado, conforme previsto no parágrafo único do artigo 194, por instituição oficial de previdência, as contribuições serão as estabelecidas pela referida entidade.

§ 1º - O Município assegurará, hipótese deste artigo, a complementação de previdência em valores menores aos previstos nesta Lei.

§ 2º - O Município assegurará, também, o pagamento integral dos benefícios de natureza diversa não constantes do rol da entidade de previdência.

§ 3º - Para cobertura das complementações de que tratam os parágrafos precedentes, o Município poderá instituir sistema contributivo complementar.

TÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 235 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 236 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos,

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

(Nova Redação da Lei nº 2.061 de 29 de julho de 1999.)

Art. 237 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses.(Redação anterior o prazo era de três meses)

Art. 238 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do termino do contrato anterior, sob pena de nulidade do contratado e responsabilidade

administrativa e civil da autoridade contratante.(Redação anterior não tinha parágrafo único)

§ Único – A vedação de recontração de que trata o Caput não se aplica aos professores destinados a suprir as necessidades da rede de ensino municipal.

Art. 239 - Os contratados serão de natureza administrativa ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei.;

III - férias proporcionais, ao termino do contrato;

IV - inscrição em sistema oficial de previdência social;

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 240 - O dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 241 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 242 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

§ único - Equipara -se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 243 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 244 - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivos e Legislativo, das autarquias e funções públicas.

Art. 245 - Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

Art. 246 - Os cargos em comissão e funções de confiança do Município passam também a ser regidos pela presente Lei.

(Nova Redação da Lei nº 1.794, de 20 de março de 1996.)

Art. 247 - Os servidores celetistas não concursados e estáveis, nos termos do art. 19 do ato das disposições Transitórias da Constituição de 1988, constituirão um quadro especial em extinção, excepcionalmente regidos pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em lei específica, inclusive as previstas nos artigos 85 e 111 da presente Lei.

Art.248 - Os contratados de trabalho dos servidores celetistas admitidos sem concurso público e não portadores de estabilidade serão rescindidos dentro do prazo de noventa (90) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 249 - Para os servidores celetistas concursados que passam a ser regidos por esta Lei, será computado, para efeito do gozo dos direitos e vantagens dela decorrentes, todo o tempo de serviço por eles prestados ao Município, a partir da nomeação para os cargos efetivos que atualmente detém.

(Nova Redação da Lei nº 1.794 de 20 de março de 1996.)

Art.250 - Os atuais servidores estatutários e os professores neste aspecto a eles equiparados, com exceção da sexta-parte prevista no parágrafo único do artigo 85 desta Lei terão todos seus demais direitos adquiridos, referentes às vantagens pecuniárias decorrentes do tempo de serviço prestado antes da vigência da presente Lei, transformados em um único percentual de 2,66% (dois virgula sessenta e seis por cento) por cada ano trabalhado, incidente sobre seus vencimentos básicos, cuja soma total será determinada considerando o lapso temporal decorrido desde a admissão até o primeiro dia de vigência da presente Lei, a partir do qual lhes passará a ser pago o valor apurado, sob a denominação de “ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ANTERIORMENTE TRABALHADO.”

§ 1º - Os servidores de que trata o caput, dentro do prazo de trinta dias a partir da publicação desta Lei, poderão optar, exclusivamente no que diz respeito às vantagens pecuniárias decorrentes do tempo de serviço, pela manutenção dos direitos que vêm percebendo, o que ocorrerá até a extinção da relação de emprego. O silêncio do servidor, dentro do prazo referido, implicará no seu enquadramento dentro das novas disposições.

§ 2º - *As despesas decorrentes da presente Lei provirão de dotação orçamentária própria.*

§ 3º - *Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

Art. 251 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº. 789, de 09 de fevereiro de 1972 e nº 1.383, de 17 de maio de 1990.

Art. 252 - A presente Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte à sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO SUL, em 07 de setembro de 1994.

Bel. ALSOM PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Bel. JOSÉ OLAVIO DE ALMEIDA MOTTA
Secretário Mun. da Administração.